



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 041 , DE 03 DE OUTUBRO DE 1991.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com os mais atenciosos cumprimentos, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do art. 65, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, o anexo Projeto de Lei que " Altera termo da Lei nº 309, de 22 de abril de 1991".

Mencionada Lei, nobres Senhores Deputados, faculta ao Poder Executivo a contratar empréstimos destinados a financiamento e refinanciamento de débitos relativos às suas dívidas externas e internas, bem como prestar as respectivas garantias.

Destarte, e fundamentado no teor do Ofício SECAM 1459, de 06 de setembro de 1991, oriundo do próprio Banco do Brasil S/A, proponho aos nobres Parlamentares, a substituição do termo "junto ao Banco do Brasil S/A" para "junto à União Federal", constante da ementa e dos artigos 1º e 2º da Lei nº 309, de 22 de abril de 1991, por tratar-se a União do agente financiador e refinanciador do referido contrato, e o Banco do Brasil S/A, seu representante no Estado de Rondônia.

Hão de anuir Vossas Excelências que a alteração ora proposta nada mais é do que o cumprimento dos princípios jurídicos que regem a matéria, a fim de viabilizar a contratação do que se refere a Lei nº 309, de 22 de abril de 1991, razão porque espero ser honrado com a aprovação do presente Projeto de Lei por parte dos nobres Parlamentares.

Antecipando sinceros agradecimentos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

pela atenção dispensada, subscrevo-me com especial consideração ,
e singular estima.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Oswaldo Piana Filho". The signature is written in a cursive, flowing style.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

DE 03 DE OUTUBRO DE 1991.

Altera termo da Lei nº 309,
de 22 de abril de 1991.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O termo "junto ao Banco do Brasil S/A", constante da ementa e dos artigos 1º e 2º da Lei nº 309, de 22 de abril de 1991, fica alterado para "junto à União Federal".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 066/91.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimos junto à União Federal, destinados a financiar e a refinarciar débitos relativos às suas dívidas externas e internas, bem como prestar as respectivas garantias e altera a redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 309, de 22/04/1991".

1991.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de novembro de



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimos junto à União Federal, destinados a financiar e a refinanciar débitos relativos às suas dívidas externas e internas, bem como prestar as respectivas garantias e altera a redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 309, de 22/04/1991.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Os artigos 1º e 2º da Lei nº 309, de 22 de abril de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimos junto à União Federal, pelo prazo de 20 (vinte) anos, destinado ao refinanciamento das dívidas contraídas pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S/A CAERD, derivados de empréstimos concedidos pela União, com a finalidade de honrar compromissos financeiros decorrentes de operações de crédito externo, garantidas pelo Tesouro Nacional, limitado ao valor do saldo da dívida existente em 1º de janeiro de 1990.

Art. 2º - Poderão ainda ser objeto de contratação, junto à União Federal, empréstimos destinados ao financiamento, a partir de 1990, do montante da dívida externa, vencível em cada exercício civil, da entidade referida no artigo anterior, contratada até 31 de dezembro de 1988, com garantia do Tesouro Nacional e com prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, admitida a adoção de cláusulas e condições compatíveis com operações da espécie".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de novembro de 1991.



Secretaria de Estado da Fazenda	
Data	<u>16 / 09 / 91</u>
Hora	<u>10:30</u>
Entregue por	<u>Jerome</u>
Recebido por	<u>anda</u>

Prezado Senhor,

Encaminhamos-lhe, anexa, cópia da minuta da Lei autorizativa indispensável à formalização do Contrato de Refinanciamento/Financiamento de dívidas de entidades da administração direta e indireta de Estados e Municípios, conforme os institutos jurídicos à epígrafe.

2. Estamos remetendo-lhe a minuta porque a Lei aprovada pela assembléia legislativa de Rondônia, de nº 309, de 22 de abril de 1991, por força da qual seria firmado o Contrato de Refinanciamento/Financiamento de dívidas da Cia de Aguas e Esgotos de Rondônia, não pôde ser aceita, uma vez que traz, em sua redação, especificamente no intrôito e nos parágrafos 1º e 2º, a expressão não constante da minuta: "... junto ao Banco do Brasil", quando a minuta diz "... junto à União Federal". Sendo, pois, a União o financiador/refinanciador nesses tipos de contrato, onde o Banco do Brasil aparece apenas como agente representante da mesma, a lei ficou juridicamente inaceitável.

3. Encaminhamos, também, expediente à CAERD, em 30.08.91, endereçada ao presidente, Sr. Antônio Bianco, pondo-o a par do assunto e informando-o da necessidade de nova lei, conforme a minuta. Vimos, pois, solicitar sua especial mediação no sentido de que sejam ultimadas as providências para a publicação de nova lei para a formalização do contrato.

Anexos (02)

Ilmo. Sr.
Hamilton Almeida Silva
Secretário de Estado da Fazenda
Governo do estado de Rondônia.

BANCO DO BRASIL S. A. — MANAUS (AM),
AG. CENTRO-SETOR DE CÂMBIO
Alberto Carvalho Dimonta
Gerente - 00379-4
José Baptista do Valle
Gerente Adjunto - 0000-2

AO Gabinete do
Sr. Secretário Chefe
de Ass. Civil

Soluto providências
no sentido de encaminhar
uma nova P. L. 6

ALC

Jun 19/61

Hamilton Almeida Silva
Secretário de Estado da Fazenda

Hamilton Almeida Silva
Secretário de Estado da Fazenda
Governo do Estado de Rondônia

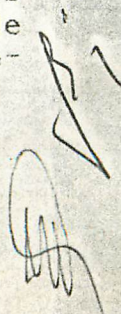
Lei nº , de

Autoriza o Poder Executivo Estadual (ou Municipal) a contratar empréstimos junto à União Federal, destinados a financiar ou a refinanciar débitos relativos às suas dívidas externas e internas, bem como a prestar as respectivas garantias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE (ou Prefeito do Município de , Estado de), faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA (ou Câmara Municipal) decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo, no prazo de 20 (vinte) anos, destinado ao refinanciamento das dívidas contraídas pela Administração direta ou indireta, derivadas de empréstimos que lhes tenham sido concedidos pela União, com a finalidade de honrar compromissos financeiros decorrentes de operações de crédito externo, garantidas pelo Tesouro Nacional, limitado ao valor do saldo da dívida existente em 1º de janeiro de 1990.

Art. 2º - Poderão ainda ser objeto de contratação, junto à União Federal:

- I - empréstimos destinados ao financiamento, a partir de 1990, do montante da dívida externa, vencível em cada exercício civil, das entidades referidas no artigo anterior, contratada até 31 de dezembro de 1988, com garantia do Tesouro Nacional e com prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, admitida a adoção de cláusulas e condições compatíveis com operações da espécie.
 - II - empréstimos destinados ao refinanciamento de operações de crédito internas contraídas por entidades da Administração direta e indireta, a serem realizados com base no disposto na Lei nº 7.614, de 14 de julho de 1987, regulamentada pelos votos nº 340, de 30 de julho de 1987 e nº 548, de 14 de dezembro de 1987, e nº 128/89, do Conselho Monetário Nacional.
- 

Art. 3º - As operações de empréstimo de que trata esta lei poderão ser garantidas mediante a cessão de direito ao crédito relativo às quotas ou parcelas do Fundo de Participação dos Estados (ou Municípios), do produto da arrecadação de tributos de sua própria competência ou de quaisquer outras receitas previstas no art. 159 da Constituição Federal.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Local e data

.....

João Humberto Vassoncelos Jr.
Supervisor

Jefferson Faleiro Machado
Assistente na DG



Diário Oficial do Estado

RONDÔNIA

Porto Velho, Quinta-Feira, 25 de Abril de 1991 - Ano IX nº 2271

ATOS DO EXECUTIVO

PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 309 DE 22 DE ABRIL DE 1991.

Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimos junto ao Banco do Brasil S/A, destinados a financiar e a re-financiar débitos relativos às suas dívidas externas e internas, bem como prestar as respectivas garantias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimos junto ao Banco do Brasil S/A, pelo prazo de 20 (vinte) anos, destinado ao refinanciamento das dívidas contraídas pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S/A - CAERD, derivadas de empréstimos concedidos pela União, com a finalidade de honrar compromissos financeiros decorrentes de operações de crédito externo, garantidas pelo Tesouro Nacional, limitado ao valor do saldo da dívida existente em 1º de janeiro de 1990.

Art. 2º - Poderão ainda ser objeto de contratação, junto ao Banco do Brasil S/A, empréstimos destinados ao financiamento, a partir de 1990, do montante da dívida externa, vencível em cada exercício civil, da entidade referida no artigo anterior, contratada até 31 de dezembro de 1988, com garantia do Tesouro Nacional e com prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, admitida a adoção de cláusulas e condições compatíveis com operações da espécie.

Art. 3º - As operações de empréstimo de que trata esta Lei serão garantidas mediante a cessão de direito ao crédito relativo às quotas ou parcelas do Fundo de Participação dos Estados, do produto da arrecadação de tributos de sua própria competência ou de quaisquer outras receitas previstas no art. 159 da Constituição Federal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 291, de 16 de julho de 1990.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de abril de 1991, 1030 da República.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador

GOVERNADORIA

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de abril de 1991, 1030 da República.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador

DECRETO Nº 5054, DE 18 DE ABRIL DE 1991.

Dispõe sobre a nomeação dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia - CPLO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que confere o art. 65, inciso V da Constituição Estadual e em conformidade com o Decreto nº 5043, de 12 de abril de 1991,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados os membros da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia - CPLO, na forma abaixo expandida:

I - Presidente: Ari Antonio Caçol, Engenheiro Civil, cadastro nº 22.847-8, pertencente ao Quadro de Pessoal em extinção do ex-Território Federal de Rondônia;

II - Secretário: Carlos Takuo Oya, Engenheiro Civil, cadastro nº 06.814-4, pertencente ao Quadro de Pessoal em extinção do ex-Território Federal de Rondônia;

- Membro: José Alberto Rezek, Engenheiro Civil, cadastro nº 57.435-0, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

- Membro: Dilma Alves Vieira, Economista, cadastro nº 33.109-2, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

- Membro - Antônio Eimard Viana Dantas, Assistente Administrativo, cadastro nº 80.004-0, pertencente ao Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas de Rondagem.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de abril de 1991, 1030 da República.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador

Poder L
Govern
A. Geral
Sec. de
Sec. da
Sec. de
Sec. da
Sec. Sec
Tribunal
D.E.R.
Pref. Mu
Polícia
Poder J
Ineditor

DECRE

usando
Decreto
com o
1982, RI

Al
tado de
Fem do
a conta
PM.Fer
Al
sua pu
rio.

P
18 de a

DECRET

uso d
tituic